

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº **19794/2023-CONS.JURIDICA-SES** e **16837/2023-CONS.JURIDICA-SES** foram julgados na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 5950/2023, no sentido de concluir pela: i) IMPOSSIBILIDADE de fornecimento de prontuário médico à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos Delegados de Polícia e às Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo nos casos em que o paciente ou o seu responsável legal tenha expressamente autorizado ou no cumprimento de ordem judicial, sob pena de responsabilização do agente público e/ou privado no âmbito cível, criminal e administrativo; ii) PARCIAL POSSIBILIDADE, quanto ao pedido de informações com fins de pesquisa científica, sendo possível o fornecimento de dados que não permitam a identificação dos pacientes. Na hipótese de haver autorização expressa do paciente ou seu representante legal, será permitida a divulgação de todas as informações solicitadas, o que, RECOMENDA-SE que seja viabilizado pela realização de um ajuste mútuo de cooperação, formalizado por meio de termo de cooperação, convênio ou outro instrumento similar, em que o Centro de Atenção à Saúde fique responsável por contatar os pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção e colher destes, autorização expressa e específica para compartilhamento de dados pessoais com o fim único e exclusivo do desenvolvimento de pesquisas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: WIPJ-RFW6-QWYW-VPFH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 07:45:37 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

Processos n°s 16837/2023-CONS.JURIDICA-SES e 19794/2023-CONS.JURIDICA-SES

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de fornecimento de prontuário a outras pessoas que não o próprio paciente, bem como demais autoridades além de Delegados de Polícia, membros do Ministério Público, Comissão Parlamentar de Inquérito, Defensoria Pública e outros. Consulta acerca da legalidade do fornecimento de dados de pacientes de portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção à Saúde ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe para fins de pesquisa científica e elaboração de tese.

VOTO DO RELATOR

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À PRIVACIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONFLITO APARENTE. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PODER DE REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. DELEGADO DE POLÍCIA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE. NÚCLEO MAIS RESTRITO DA PRIVACIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE COMPARTILHAMENTO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS SEM ORDEM JUDICIAL OU AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. PESQUISA CIENTÍFICA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROMOÇÃO E VIABILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. SOLUÇÃO DA QUESTÃO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE AS ENTIDADES. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DE COMPARTILHAMENTO A SER COLHIDA PELO CUSTODIANTE DA INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca da possibilidade de fornecimento de prontuário a outras pessoas que não o próprio paciente, bem como demais autoridades além de Delegados de Polícia, membros do Ministério Público, Magistrados, Comissão Parlamentar de Inquérito, Defensoria Pública e outros, bem como quanto à legalidade do fornecimento de dados de pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção à Saúde ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe para fins de pesquisa científica e elaboração de tese.

Através do Parecer nº 5950/2023, de ilustre lavra, a Coordenadoria Judicial Cível concluiu pela seguinte orientação jurídica:

Ante o exposto, conclui-se pela IMPOSSIBILIDADE de fornecimento de prontuário médico à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos Delegados de Polícia, às Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo nos casos em que o paciente ou o seu responsável legal tenha expressamente autorizado ou no cumprimento de ordem judicial, sob pena de responsabilização do agente público e/ou privado no âmbito cível, criminal e administrativo.

Por sua vez, quanto ao pedido de informações com fins de pesquisa científica, conclui-se pela PARCIAL POSSIBILIDADE, sendo possível o fornecimento de dados que não permitam a identificação dos pacientes. Na hipótese de haver autorização expressa do paciente ou seu representante legal, será permitida a divulgação de todas as informações solicitadas.

Ocorre que, em momento anterior, por meio do entendimento esposado no Parecer nº 7002/2020, aquela mesma Coordenadoria entendeu, confirmando entendimento trazido no Parecer de nº 55/2019 da Fundação Estadual de Saúde, ser juridicamente possível o fornecimento de dados, vide:

Do exposto, considerando o quanto exposto, entende pela manutenção do entendimento do parecer 055/2019, esclarecendo que outras autoridades não têm prerrogativa de solicitar prontuários médicos.

Ato contínuo, após aprovação pela chefia imediata, encaminhou-se o feito à apreciação deste Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para uniformização de entendimento, em razão

do dissenso apresentado.

É o sucinto relatório.

2 ANÁLISE DO MÉRITO

A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses do Estado e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas.

No exercício do seu mister, compete à Procuradoria-Geral do Estado uniformizar a jurisprudência administrativa estadual a ser observada pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual¹.

A integridade, estabilidade e coerência dos precedentes administrativos concretiza e homenageia a **segurança jurídica**, verdadeiro pilar do Estado de Direito.

Fato é que, em que pese o envio do presente feito para uniformização do dissenso, entendo que não há divergência jurídica a ser solucionada, mormente considerando que a parecerista responsável pela orientação jurídica anterior (Parecer n° 7002/2020) consignou, deste feita na condição de chefe do setor, o acolhimento à nova orientação emanada, conforme Despacho n° 10/2024/PGE:

"Destaco que o entendimento por mim esposado anteriormente em relação aos poderes do Ministério Público, que já destacava a oscilação da jurisprudência, é anterior à manifestação específica do STF sobre o tema, razão pela qual abraço o entendimento do douto parecerista".

Tal situação, no entanto, não impede, dada a relevância da matéria posta, a apreciação e eventual validação por este Conselho Superior, razão pela qual se procede à análise do mérito da consulta.

Pois bem.

De saída, registram-se duas premissas que nortearão a presente análise: (i) **os direitos e garantias expressos na Constituição não são excludentes**, e (ii) **inexiste direito absoluto constitucional**, de modo que, diante de aparente estado de colisão entre princípios no caso concreto, utilizar-se-á a **técnica da**

¹Ex vi art. 4°, VIII, da Lei Complementar n° 27/96.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 12

ponderação para a solução do conflito, aplicando-se o **princípio da proporcionalidade**, como forma de não recair em hipótese em que uma garantia fundamental seja subjugada por outra da mesma hierarquia e conteúdo valorativo.

A Constituição Cidadã de 1988, no seu art. 5º, elenca uma série de direitos e garantias fundamentais, dentre eles os seguintes:

X - são **invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é **assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm **direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Nesse trilhar, coube à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, referido acima. Eis as disposições aplicáveis ao caso em análise:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da **publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**;

II - divulgação de **informações de interesse público**, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da **cultura de transparência na administração pública**;

V - desenvolvimento do **controle social da administração pública**.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 12

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
III - **proteção** da informação sigilosa e **da informação pessoal**, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à **administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos**, licitação, contratos administrativos; e

[...]

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As **informações pessoais**, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O **consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido** quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 12

Noutro giro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) dispõe sobre o tratamento de dados, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Desta Lei importa destacar os seguintes extratos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à **privacidade**;

[...]

IV - a inviolabilidade da **intimidade**, da honra e da imagem;

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o **exercício da cidadania pelas pessoas naturais**.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes **princípios**:

I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - **adequação**: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
[...]

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

III - pela **administração pública**, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

[...]

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Art. 23. O **tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (**Lei de**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 12

Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua **finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

- I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;
- II - (VETADO); e
- III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e
- IV - (VETADO).

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Em um primeiro olhar, poder-se-ia vislumbrar a existência de **estado de colisão** entre o direito fundamental de acesso à informação, que decorre dos princípios da publicidade administrativa, supremacia do interesse público e, acima de tudo, do princípio republicano, e a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Tal estado de colisão, no entanto, **é apenas aparente** na forma que se passa a demonstrar.

No tratamento de dados pessoais há de ser feito um oportuno juízo de proporcionalidade, que perpassa pela análise da finalidade a qual a publicização dos dados se presta, bem como pela compatibilização do tratamento com esta finalidade, e a sua limitação ao mínimo necessário para o seu atingimento, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Volvendo o olhar ao caso em apreço, tem-se que o prontuário médico é o documento que materializa os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro (art. 87, §1º do Código de Ética Médica - Lei nº 3.268/57).

O referido documento está, pois, sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, e nele contém as informações do sensíveis do estado de saúde do indivíduo, informações do seu organismo, da sua vida, que se interligam e são protegidas não apenas pelo direito à privacidade, mas também, e acima de tudo, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

A privacidade é "o conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito"².

Privacidade compreende um sentido genérico e amplo, abarcando todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade.

O **direito à intimidade** corresponde à proteção do **núcleo mais interno da privacidade** e à esfera secreta da vida do indivíduo.

É nessa última camada que se inserem as informações contidas no prontuário médico, cujo tratamento merece maior grau de restrição.

Desta feita, realizando-se uma ponderação entre o direito à intimidade, privacidade e ao sigilo de dados pessoais (art. 5º, X e LXXIX, da CF), e à legitimidade dos órgãos citados (Defensoria, Ministério Público e Delegados de Polícia) à sua regular atuação, viabilizada por meio do poder requisitório, chega-se a conclusão que deve preponderar a garantia aos direitos fundamentais dos particulares, preservando-se, pois, o sigilo das informações médicas (prontuários).

Pondere-se que o Código de Ética Médica estabelece uma exceção ao acesso ao prontuário, podendo o médico entregar cópia para atender a ordem judicial (tão somente ao juiz requisitante) ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente, nos termos do art. 89 daquele diploma.

Diante do exposto, corroborando com todos os fundamentos neste elencados, com acerto o Parecer n º 5950/2023 ao concluir pela impossibilidade de fornecimento de prontuário médico à Defensoria

²SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26 ed. São Paulo, Malheiros, 2005. p. 206.

Pública, ao Ministério Público, aos Delegados de Polícia, às Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo nos casos em que o titular das informações ou seu responsável legal tenha expressamente autorizado ou no cumprimento de ordem judicial, sob pena de responsabilização do agente público e/ou privado no âmbito cível, criminal e administrativo.

Noutro firo, quanto à legalidade do fornecimento de dados de pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe para fins de pesquisa científica e elaboração de tese, entendeu o parecerista de piso da seguinte forma:

Por sua vez, quanto ao pedido de informações com fins de pesquisa científica, conclui-se pela **PARCIAL POSSIBILIDADE**, sendo possível o fornecimento de dados que não permitam a identificação dos pacientes. Na hipótese de haver autorização expressa do paciente ou seu representante legal, será permitida a divulgação de todas as informações solicitadas.

A conclusão acima caminha em estrito compasso com a previsão contida no art. 101 do Código de Ética Médica:

Art. 101. Deixar de obter do **paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre** e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

§ 1º No caso de o paciente participante de pesquisa ser criança, adolescente, pessoa com transtorno ou doença mental, em situação de diminuição de sua capacidade de discernir, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

§ 2º O acesso aos prontuários será permitido aos médicos, em estudos retrospectivos com questões metodológicas justificáveis e autorizados pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

E também com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011):



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 12

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As **informações pessoais**, a que se refere este artigo, relativas à **intimidade, vida privada, honra e imagem**:

I - **terão seu acesso restrito**, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e
II - **poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O **consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido** quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

Ocorre que a questão gera um questionamento inexorável: como poderia o Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe colher diretamente o termo de consentimento do paciente se não é aquela instituição que o trata?

Observe-se que é dever constitucionalmente previsto (art. 218) que o Estado promova e incentive o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação, logo, uma solução precisa ser dada.

A pesquisa científica beneficia toda a coletividade e as gerações futuras. Viabilizá-la é dever de todos.

Assim, no caso da consulta apresentada, o Centro de Atenção à Saúde é o detentor/custodiante da informação dos pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica, sendo deste a responsabilidade por colher eventual autorização do paciente.

A solução da questão perpassa, pois, pela realização de um ajuste mútuo de cooperação, formalizado por meio de termo de

cooperação, convênio ou outro instrumento similar, em que o Centro de Atenção à Saúde portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica fique responsável por contatar os pacientes e colher destes **autorização expressa** para compartilhamento de dados pessoais com o fim único e exclusivo de viabilizar o desenvolvimento de pesquisas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe.

Logo, convirjo com a orientação do Parecer nº 5950/2023, com o acréscimo acima pontuado.

3 CONCLUSÃO

À vista do exposto, inclina-se este Conselheiro Relator, por votar no sentido de aprovar o Parecer nº 5950/2023, no sentido de concluir pela:

i) **IMPOSSIBILIDADE** de fornecimento de prontuário médico à Defensoria Pública, ao Ministério Público, aos Delegados de Polícia e às Comissões Parlamentares de Inquérito, salvo nos casos em que o paciente ou o seu responsável legal tenha expressamente autorizado ou no cumprimento de ordem judicial, sob pena de responsabilização do agente público e/ou privado no âmbito cível, criminal e administrativo;

ii) **PARCIAL POSSIBILIDADE**, quanto ao pedido de informações com fins de pesquisa científica, sendo possível o fornecimento de dados que não permitam a identificação dos pacientes. Na hipótese de haver autorização expressa do paciente ou seu representante legal, será permitida a divulgação de todas as informações solicitadas, o que, **RECOMENDA-SE** que seja viabilizado pela realização de um ajuste mútuo de cooperação, formalizado por meio de termo de cooperação, convênio ou outro instrumento similar, em que o Centro de Atenção à Saúde fique responsável por contatar os pacientes portadores de Esclerose Lateral Amiotrófica pelo Centro de Atenção e colher destes autorização expressa e específica para compartilhamento de dados pessoais com o fim único e exclusivo do desenvolvimento de pesquisas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Fisiológicas (PROCFIS) da Universidade Federal de Sergipe.

É como voto.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12

Dê-se ciência à Consulente.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: P9LB-WLFX-DCUF-1M6F



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- Jose Wilton Florencio Meneses - 28/05/2024 14:47:20 (Docflow)